



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374660-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MARILIA GIMENES BERNARDINO, é agravado UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39325

Agravo de Instrumento nº 2374660-18.2024.8.26.0000

Comarca: Taubaté – Vara da Fazenda Pública

Agravante: Marília Gimenes Bernardino

Agravada: Universidade de Taubaté - UNITAU

Feito originário: 0009299-28.2007.8.26.0625

Juíza Prolatora: Marcia Beringhs Domingues de Castro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou sua impugnação, não reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação que não prospera. Precedente vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Repetitivo nº 1.604.412/SC), no qual foi consignado que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; e que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980). Prazo prescricional da execução que coincide com o prazo da pretensão de direito material, conforme Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, tem-se que esse prazo é o quinquenal, *ex vi* do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Crédito perseguido oriundo do inadimplemento de serviços educacionais prestados à executada. Não constatada inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, na condução da ação executiva originária. Prescrição intercorrente não consumada. Decisão combatida mantida. **Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Marília Gimenes Bernardino contra a decisão interlocutória de fls. 423/425¹ dos autos de origem a qual, em cumprimento de sentença (processo nº 0009299-28.2007.8.26.0625) em face de si movido por Universidade de Taubaté - UNITAU, ora agravada, rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante.

¹ Fls. 43/45 deste agravo instrumental.

Na minuta de agravo (fls. 01/04), a executada aduz que: (i) a agravada, mesmo intimada, deixou de praticar atos úteis e efetivos por período superior ao prazo legal, configurando a prescrição intercorrente; (ii) simples petições de juntada de documentos e requerimentos genéricos não consistem em diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, sendo incapazes de suspender ou interromper o prazo prescricional; e (iii) a decisão recorrida, ao conferir validade a atos inócuos, perpetua uma execução sem perspectivas de solução, contrariando o espírito do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, para suspender os efeitos da decisão combatida, evitando o prosseguimento da execução até o julgamento do presente recurso. Pleiteia o provimento do agravo de instrumento ao final, para reformar a decisão impugnada, reconhecendo a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo executivo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, bem como a condenação do agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, conforme artigo 85, § 11, do CPC.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 209² dos autos de origem).

Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Diploma Processual Civil.

O agravo de instrumento foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 61/63).

Foi ofertada contraminuta às fls. 66/68.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

² Fl. 47 deste agravo instrumental.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao que se colhe dos autos de origem, a exequente, autarquia municipal de regime especial³, ora agravada, não restou inerte ao longo do trâmite processual. Muito ao contrário, sempre se manifestou no sentido de promover diligências para a satisfação do seu crédito.

Como bem pontuado pela douta magistrada singular:

“(...) observa-se que se trata de ação de cobrança, na qual foi a executada citada pessoalmente (fls. 295), tendo constituído advogado, conforme procuração de fls. 300.

Denota-se, ainda, que foi entabulado acordo entre as partes, homologado em juízo (fls. 315/317), o qual foi descumprido pela parte executada, dando azo ao pedido de execução pelo descumprimento do ajuste (fls. 325), o que foi deferido em 22.7.2010 (fls. 330).

Em 17.3.2011, manifestou-se a exequente, postulando a pesquisa BACENJUD de eventuais valores financeiros em nome da executada (fls. 332), o que foi indeferido pelo juízo, sob a alegação de que deveria esta ser intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J, do revogado Código de Processo Civil de 1973 (fls. 334).

³ Fls. 275 e 280 dos autos de origem.

Em 10.1.2012, providenciou a exequente a juntada aos autos da planilha atualizada do débito (fls. 341), tendo sido determinada pelo juízo, em 27.8.2012, a intimação da executada para pagamento do débito (fls. 347), a qual não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fls. 354).

Ato contínuo, manifestou-se a exequente, postulando pesquisas de endereços da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 357), o que foi deferido (fls. 358).

Manifestação da exequente, postulando arresto on line em nome da executada (fls. 370), o que foi indeferido (fls. 370), cuja decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 373), ao qual foi negado provimento (fls. 383/385), tendo transitado em julgado em 5.8.2015 (fls. 386).

Em 11.6.2016, foi determinada a intimação da executada no novo endereço localizado nos autos (fls. 390), o qual restou infrutífero (fls. 393).

Na sequência, manifestou-se a parte exequente, postulando a intimação da executada na pessoa de seu patrono (fls. 397), o que foi deferido pelo juízo (fls. 403).

Ante a inércia da executada (fls. 405), em 7.11.2018, determinou o juízo o prosseguimento do feito (fls. 406), tendo a parte exequente postulado, em 27.9.2019, o bloqueio on line de valores bancários em nome da devedora (fls. 2), o que foi deferido em 1.9.2022, com a ressalva de intimação válida da exequente, nos termos do artigo 274, parágrafo único,

do CPC (fls. 8).

Não se observa, portanto, inércia da Fazenda Pública pelo período superior ao prazo legal, pois sempre que intimada imprimiu andamento processual, requerendo diligências no tocante ao recebimento de seus créditos.” (fls. 423/425 dos autos de origem).

O tema referente à prescrição intercorrente da pretensão executória foi pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ que, em sede de julgamento de assunção de competência, decidiu nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESRESPEITADO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de

suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

O C. STJ pacificou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973. Consignou-se que ela incide, nas causas regidas pelo CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202,

parágrafo único, do Código Civil de 2002. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980).

E, nos termos da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Uma vez que, *in casu*, o crédito perseguido pela exequente é oriundo do inadimplemento de serviços educacionais prestados à executada, o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002.

E, como já mencionado, inexistiu inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, na condução da ação executiva originária, portanto, não há falar-se em prescrição intercorrente.

Desta forma, nenhuma teratologia ou ilegalidade deflui da decisão objurgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se, na integralidade, a r. decisão hostilizada.

ISSA AHMED

Relator